



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA  
“Amazônia: Patrimônio dos brasileiros”

---

**RESOLUÇÃO CSDPE Nº 63, de 07 de janeiro de 2021.**

**Regulamenta e altera a Resolução CSDPE nº 42/2017, que trata dos critérios para aferição da hipossuficiência dos assistidos da Defensoria Pública do Estado de Roraima e estabelece as hipóteses de atendimento.**

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**, com fundamento legal no artigo 22, incisos XVI e XX da Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, exercendo o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima:

**CONSIDERANDO** que o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, preceitua que a assistência jurídica integral e gratuita deve ser prestada aos que comprovem insuficiência de recursos;

**CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública tem como objetivo promover a assistência jurídica integral e gratuita aos cidadãos em condição de vulnerabilidade social, econômica, jurídica e institucional, visando assegurar os direitos fundamentais;

**CONSIDERANDO** que o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, artigo 14, dispõe que toda pessoa acusada de um delito tem direito a se defender pessoalmente ou por intermédio de um defensor de sua escolha; a ser informada, caso não tenha defensor, desse direito que lhe assiste de tê-lo, caso não disponha de meios suficientes de remunerá-los;

**CONSIDERANDO** o Enunciado do Conselho Nacional dos Corregedores Gerais da Defensorias Públicas Estaduais, do Distrito Federal e da União, nº 02/2014, que estabelece que: *"Não se enquadro na independência funcional a aferição de hipossuficiência dos assistidos. O parâmetro de fixação do limite de renda dos assistidos definidos pela Administração Superior, geralmente presumindo-se hipossuficiente aquele que possui renda mensal de até três salários mínimos, deve ser tido como norma de inclusão. Acima deste valor, o defensor público tem o dever funcional de aferir a hipossuficiência financeira dos assistidos. Em havendo discordância acerca da hipossuficiência pelo defensor público, tem o assistido o direito à revisão desta decisão, pelo órgão superior competente"*;

**CONSIDERANDO** as sugestões apresentadas pela sociedade civil, extraídas das audiências públicas, que concretizaram a participação dos destinatários do serviço na definição das diretrizes institucionais;

**CONSIDERANDO** que para criança e adolescente a Constituição Federal dispensou Prioridade Absoluta na implantação de Políticas Públicas, nos termos do seu artigo 227;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Alterar o parágrafo único do artigo 5º da Resolução CSDPE nº 42/2017 para parágrafo primeiro, sem modificação do seu texto.

“Art. 5º.

[...]

§1º Nos casos de atendimento individual, a atuação deverá ser pautada pela pertinência temática vinculada à respectiva vulnerabilidade social, considerando o direito ameaçado ou violado.

**Art. 2º.** Inserir o parágrafo segundo no artigo 5º da Resolução CSDPE nº 42/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º Quando se tratar de matéria de saúde relacionada à criança e adolescente, o limite para aferição da renda familiar quanto à vulnerabilidade econômica financeira será de 04 (quatro) salários mínimos federais;

**Art. 3º.** Inserir o parágrafo terceiro no artigo 5º da Resolução CSDPE nº 42/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.

[...]

§3º Quando tratar-se de atendimento de criança ou adolescente, institucionalizado (a) ou acolhida (o) pelo Poder Público, o atendimento na Defensoria Pública independe da avaliação da renda descrita na Resolução nº 42/2017, por se encontrarem em vulnerabilidade social.

**Art. 4º.** Inserir o parágrafo quarto no artigo 5º da Resolução CSDPE nº 42/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.

[...]

§4º Independe ainda da análise de renda o atendimento à criança e adolescente que se encontrarem em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

**Art. 5º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e ressalvados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada

Registre-se e publique-se.

## STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público Geral

## OLENO INÁCIO DE MATOS

Subdefensor Público Geral

## FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA

Corregedor Geral

## JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

Membro

## JAIME BRASIL FILHO

Membro

## FREDERICO CESAR ENCARNAÇÃO

Presidente da ADPER



Documento assinado eletronicamente por **STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ, Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima**, em 11/02/2021, às 19:34, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **OLENO INÁCIO DE MATOS, Membro do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima**, em 11/02/2021, às 19:35, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **JAIME BRASIL FILHO, Membro do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima**, em 12/02/2021, às 09:34, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA, Corregedor Geral**, em 12/02/2021, às 09:38, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ROCELITON VITO JOCA, Membro do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima**, em 12/02/2021, às 10:22, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA**, **Membro do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima**, em 12/02/2021, às 10:32, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0257582** e o código CRC **61D2642B**.

---